



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



PARECER JURÍDICO

30/01/03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR

PARECER N. 06/2023 – ASSEJUR/CREF8

Processo Administrativo: 04/2023.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

Assunto: Dispensa de Licitação. Dispensa de Licitação de materiais de limpeza.

Versam os autos acerca da intenção administrativa de deflagração de procedimento licitatório, visando aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades da Seccional de Rondônia - CREF8 conforme solicitação constante no Termo de Referência, fls.3/10.

A pretensão do objeto foi encaminhada ao Setor de Banco de Preços do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AM-AC-RO-RR, na qual apresenta uma importante ferramenta de pesquisa e comparação de preços, que, visa apresentar o preço médio e de balizamento, para ter-se uma base de referência.

O presente processo, iniciado por provocação da Gestora Administrativa e autorizado pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AM-AC-RO-RR, fora instruído e teve por opinião o procedimento de: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Foram encaminhados para análise jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art.24, I e II da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente processo observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de dispensa de licitação.

Da fundamentação legal:

O art. 24, II da lei nº 8.666/93 assim dispõe:

“É dispensável a licitação

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR

A licitação dispensada, ensina hely lopes meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal".

José santos carvalho filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a administração e respeitar o princípio da economicidade.

A lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da administração pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível à competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela administração pública.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total para aquisição dos certificados (menor orçamento) é de **R\$ 4.869,68 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Assim sendo, que seja **viabilizada a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA** e sua respectiva PUBLICAÇÃO.

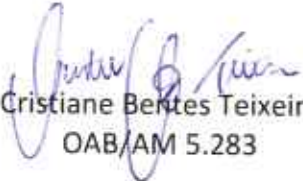
Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a empresa, relativamente ao fornecimento e execução do serviço em questão, é decisão discricionária do gestor em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise, parecer jurídico e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 31 de janeiro de 2023.


Cristiane Bentes Teixeira
OAB/AM 5.283